



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

**PROJETO DE LEI Nº**

Institui o Programa Municipal de Apoio às Entidades de Proteção Animal, cria o Programa Agente Protetor dos Animais e o Programa Veterinário Amigo, autoriza parcerias, convênios e cooperação com entidades sem fins lucrativos que acolhem cães e gatos abandonados, e estabelece medidas de incentivo fiscal e apoio técnico-veterinário no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio às Entidades de Proteção Animal, com a finalidade de promover ações de acolhimento, abrigo, cuidado, tratamento veterinário, reabilitação, castração, vacinação, controle populacional e encaminhamento à adoção responsável de cães e gatos em situação de abandono.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Entidade Protetora de Animais: associação sem fins lucrativos, organização não governamental, instituto ou fundação regularmente constituída, que mantenha abrigo, lar temporário coletivo ou estrutura organizada para acolhimento de cães e gatos abandonados;

II – Agente Protetor dos Animais: pessoa física cadastrada junto ao Município, que acolha e mantenha animais abandonados em espaço próprio e adequado, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei Municipal 13.131/2001;

III – Veterinário Responsável Técnico: profissional médico-veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), responsável pela supervisão técnica das atividades clínicas realizadas na entidade conveniada ou cadastrada;

IV – Serviço Veterinário Voluntário: atividade prestada gratuitamente por médico-veterinário, sem vínculo empregatício com a entidade beneficiada, nos termos desta Lei;

V – Entidade Colaboradora ou Conveniada: empresas e instituições com quem o Poder Público celebre convênios, termos de cooperação, acordos de parceria, termos de fomento, termos

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

de colaboração, ou instrumentos congêneres, inclusive no âmbito de parcerias público-privadas, nos termos do artigo 3º desta Lei.

**CAPÍTULO II****DAS PARCERIAS, CONVÊNIOS E COOPERAÇÃO COM ENTIDADES PROTETORAS**

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação, acordos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, ou instrumentos congêneres, inclusive no âmbito de parcerias público-privadas, exemplificativamente, mas não ostensivamente, com hospitais veterinários, clínicas veterinárias e faculdades de medicina veterinária, para o fim específico de dar apoio à agentes protetores e entidades protetoras de animais sem fins lucrativos que mantenham abrigo ou acolhimento de cães e gatos abandonados.

§ 1º As parcerias previstas no caput terão por finalidade:

- I – apoiar o acolhimento, tratamento, vacinação, vermifugação, castração e reabilitação de animais;
- II – promover campanhas educativas de adoção responsável;
- III – fomentar a atuação conjunta em políticas públicas de bem-estar animal;
- IV – viabilizar estrutura para atividades acadêmicas supervisionadas;
- V – ampliar o atendimento veterinário gratuito à população em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º Os instrumentos celebrados deverão observar a legislação aplicável, especialmente quanto à transparência, prestação de contas e fiscalização.

Art. 4º Somente poderão firmar parceria com o Município as entidades que comprovem:

- I – existência jurídica regular;
- II – finalidade institucional compatível com a proteção animal;
- III – regularidade fiscal e documental, na forma estabelecida em regulamento;
- IV – capacidade técnica e operacional mínima;
- V – existência de médico-veterinário responsável técnico, devidamente registrado no CRMV.

**CAPÍTULO III****DA VALIDAÇÃO DE ESTÁGIOS DE MEDICINA VETERINÁRIA EM ABRIGOS CONVENIADOS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Art. 5º Fica autorizada a validação de estágio supervisionado obrigatório e não obrigatório de estudantes de Medicina Veterinária em entidades protetoras de animais conveniadas com o Município.

§ 1º A validação dependerá da comprovação de supervisão técnica permanente por médico-veterinário responsável.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar cooperação com instituições de ensino superior para regulamentar carga horária, relatórios, critérios de avaliação e atividades permitidas.

§ 3º O estágio somente poderá ocorrer se houver condições mínimas de biossegurança e atendimento ético-sanitário, conforme normas do CRMV e demais normas aplicáveis.

**CAPÍTULO IV****DA ATUAÇÃO DE VETERINÁRIOS CONCURSADOS EM ENTIDADES PARCEIRAS**

Art. 6º O Poder Executivo poderá autorizar que médicos-veterinários aprovados em concurso público municipal, integrantes do quadro funcional, exerçam atividades técnicas e assistenciais em entidades protetoras conveniadas, mediante planejamento administrativo e observância do interesse público.

§ 1º O exercício das atividades previstas no caput poderá ocorrer:

I – por designação administrativa;

II – por escalas de atendimento;

III – por lotação ou cessão, conforme viabilidade legal e administrativa.

§ 2º O atendimento prestado será considerado atividade pública de interesse coletivo, especialmente para fins de controle de zoonoses, saúde pública e bem-estar animal.

§ 3º O Município poderá remunerar os profissionais conforme regime jurídico aplicável, respeitando o estatuto do servidor público municipal e as normas orçamentárias.

Art. 7º Os serviços prestados pelos veterinários em entidades conveniadas poderão incluir:

I – triagem clínica;

II – vacinação e vermifugação;

III – castrações;

IV – cirurgias emergenciais;

V – emissão de laudos sanitários;

VI – orientação técnica e protocolos de manejo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

VII – campanhas de controle populacional.

**CAPÍTULO V**

**DA REDUÇÃO DE CARGA TRIBUTÁRIA PARA ENTIDADES PROTETORAS E ENTIDADES COLABORADORAS OU CONVENIADAS**

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo fiscal e redução de carga tributária municipal aos Agentes Protetores dos Animais, Entidades Protetoras de Animais e Entidades Colaboradoras ou Conveniadas que:

- I – mantenham abrigo ou acolhimento contínuo de cães e gatos abandonados;
- II – ofereçam serviços veterinários gratuitos ou subsidiados à população de baixa renda, mediante atuação de veterinários voluntários ou por convênios.

§ 1º Os incentivos poderão incluir redução, isenção parcial ou benefícios equivalentes relacionados a tributos municipais, conforme regulamento e legislação tributária aplicável.

§ 2º A concessão do benefício dependerá de comprovação anual das atividades desenvolvidas, prestação de contas e regularidade fiscal.

§ 3º O incentivo fiscal não poderá ser concedido a entidades que distribuam lucros, dividendos ou vantagens a dirigentes.

**CAPÍTULO VI**

**DA DOAÇÃO DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS POR CLÍNICAS E LOJISTAS E INCENTIVO TRIBUTÁRIO**

Art. 9º Fica autorizada a doação de rações, medicamentos veterinários, insumos e materiais hospitalares por clínicas veterinárias, pet shops, distribuidores e lojistas, às entidades protetoras conveniadas e aos Agentes Protetores dos Animais cadastrados no Município.

§ 1º A doação de medicamentos e insumos somente será permitida se:

- I – estiverem lacrados e em condições adequadas de armazenamento;
- II – possuírem prazo de validade mínimo de 30 (trinta) dias na data da doação;
- III – estiverem acompanhados de nota fiscal ou documento de origem.

§ 2º A Prefeitura poderá criar sistema de rastreabilidade e cadastramento das doações realizadas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Art. 10. As empresas doadoras poderão obter incentivo fiscal municipal, conforme regulamentação do Poder Executivo, proporcional ao volume de doações comprovadamente destinadas aos fins desta Lei.

§ 1º O benefício fiscal dependerá de comprovação documental e validação pelo órgão competente.

§ 2º O incentivo não poderá ser concedido quando houver indício de fraude, descarte irregular ou tentativa de substituição de obrigação legal sanitária.

**CAPÍTULO VII****DO PROGRAMA AGENTE PROTETOR DOS ANIMAIS**

Art. 11. Fica criado o Programa Agente Protetor dos Animais, destinado ao cadastramento de pessoas físicas que acolham e mantenham cães e/ou gatos abandonados em espaço próprio, garantindo condições mínimas de saúde, higiene e bem-estar.

Art. 12. O cadastro do Agente Protetor dos Animais será realizado mediante critérios definidos em regulamento, incluindo obrigatoriamente:

- I – comprovação de residência no Município de São Paulo;
- II – comprovação de espaço físico adequado;
- III – limite máximo de animais por residência, salvo autorização específica;
- IV – compromisso formal de cuidados sanitários e vacinação;
- V – aceite de fiscalização sanitária e acompanhamento municipal;
- VI – inexistência de maus-tratos, sob pena de exclusão do programa.

Art. 13. O Município poderá conceder aos Agentes Protetores cadastrados incentivo fiscal, na forma de redução ou desconto em tributo municipal específico, incluindo IPTU, conforme regulamentação.

§ 1º O incentivo será condicionado à comprovação periódica de manutenção dos animais em condições adequadas.

§ 2º A perda das condições sanitárias ou indícios de maus-tratos implicará exclusão imediata e perda do benefício.

**CAPÍTULO VIII****DO PROGRAMA VETERINÁRIO AMIGO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

Art. 14. Fica criado o Programa Veterinário Amigo, com a finalidade de permitir que médicos-veterinários prestem serviços voluntários em entidades protetoras conveniadas com o Município.

Art. 15. Os veterinários participantes poderão ser cadastrados junto ao Município e, mediante comprovação de horas e serviços prestados, poderão obter incentivo fiscal municipal, conforme regulamentação.

§ 1º O incentivo fiscal poderá ocorrer por abatimento, redução ou compensação em tributos municipais relacionados à atividade profissional, respeitada a legislação tributária aplicável.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá critérios de comprovação, carga mínima, periodicidade e forma de validação.

Art. 16. O serviço voluntário prestado deverá ser formalizado por termo de adesão e relatórios assinados pelo responsável técnico da entidade.

**CAPÍTULO IX****DA FISCALIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE**

Art. 17. O Poder Executivo deverá instituir sistema de controle e fiscalização dos convênios, parcerias e cadastros previstos nesta Lei, podendo exigir:

- I – relatórios periódicos;
- II – prestação de contas;
- III – inspeções sanitárias;
- IV – comprovação de atendimento veterinário;
- V – lista de animais atendidos, vacinados e castrados.

Art. 18. As entidades beneficiadas deverão manter registros atualizados e disponíveis para fiscalização, sob pena de suspensão do convênio e perda de benefícios fiscais.

Art. 19. A Prefeitura poderá criar plataforma digital de transparência para divulgação pública dos convênios, entidades cadastradas, veterinários voluntários e doações realizadas.

**CAPÍTULO X****DISPOSIÇÕES FINAIS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

***GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE***

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo requisitos técnicos, sanitários, critérios de adesão e concessão de incentivos fiscais.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SILVINHO LEITE**  
**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa instituir, no Município de São Paulo, um conjunto de mecanismos de apoio estruturado às entidades protetoras de animais e aos protetores independentes, fortalecendo políticas públicas voltadas ao combate do abandono, maus-tratos e superpopulação de cães e gatos.

A realidade municipal demonstra crescimento constante no número de animais abandonados, especialmente em regiões periféricas, o que gera consequências diretas à saúde pública, ao bem-estar animal, à segurança coletiva e ao controle de zoonoses.

O Município de São Paulo conta com inúmeras associações sem fins lucrativos e organizações não governamentais que atuam diariamente no resgate, acolhimento e tratamento de animais abandonados, suprimindo lacunas do poder público, muitas vezes sem qualquer apoio institucional.

O projeto propõe a autorização de parcerias e convênios entre a Prefeitura e tais entidades, com exigência expressa de presença de médico-veterinário responsável técnico, garantindo segurança sanitária, profissionalismo e responsabilidade legal.

Além disso, o projeto cria mecanismo de validação de estágios de estudantes de medicina veterinária em entidades conveniadas, o que amplia o campo de aprendizado prático supervisionado e, simultaneamente, fortalece a capacidade de atendimento veterinário das instituições protetoras.

Outro ponto essencial é permitir que veterinários aprovados em concurso público municipal possam atuar, mediante planejamento administrativo, diretamente nesses locais conveniados, recebendo remuneração do Município, de forma a ampliar o alcance do atendimento público veterinário e reduzir custos indiretos com emergências e surtos sanitários.

A proposta também institui incentivos fiscais e redução de carga tributária às entidades que comprovadamente acolhem animais abandonados e prestam serviços veterinários gratuitos à população carente, garantindo que os recursos sejam reinvestidos no próprio cuidado animal.

De igual relevância, a proposta regulamenta a possibilidade de doação de rações e medicamentos por clínicas veterinárias e lojistas, exigindo prazo mínimo de validade de 30 dias, criando controle e rastreabilidade e, como contrapartida, permitindo redução de carga tributária municipal aos doadores, incentivando o apoio privado e diminuindo o descarte de produtos úteis.

Por fim, o projeto cria o “Programa Agente Protetor dos Animais”, reconhecendo e cadastrando pessoas físicas que acolhem animais abandonados, com possibilidade de incentivo fiscal como redução do IPTU, valorizando o trabalho social prestado por cidadãos que, muitas vezes, substituem a atuação estatal em situações emergenciais.

Também cria o “Programa Veterinário Amigo”, permitindo que médicos-veterinários voluntários tenham incentivo tributário municipal, reconhecendo o relevante interesse público e social do serviço prestado.

Trata-se de medida de elevado impacto social e sanitário, pois o controle populacional de cães e gatos e o atendimento veterinário preventivo reduzem riscos epidemiológicos, diminuem o

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

sofrimento animal, fortalecem políticas públicas ambientais e ampliam a responsabilidade coletiva na proteção animal.

Em relação a fundamentação legal, a presente propositura está lastreada em diversos artigos da Lei Maior, quais sejam, 225, § 1º, VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais a crueldade; 196, ao determinar a saúde como direito de todos e dever do Estado, abrangendo também políticas sanitárias e controle de zoonoses; 30, I e II, ao dispor que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar legislação federal e estadual no que couber e, por último, 23, VI e VII, que define a competência comum para proteger o meio ambiente e combater a poluição e preservar a fauna.

No que se refere a Lei Orgânica do Município de São Paulo, este projeto de lei baseia-se no artigo 13, I e II, que prevê a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dessa forma, considerando o interesse público, o dever constitucional de proteção ambiental e a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, solicita-se a aprovação do presente Projeto de Lei

**SILVINHO LEITE**  
**VEREADOR**